

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.276/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004088372-91	
Impugnação:	40.010158879-87	
Impugnante:	Orto Lourdes Produtos e Serviços Para os Pés Ltda	
	IE: 002828144.01-20	
Coobrigado:	Daniella Cristina Arantes Delamarque Mitre	
	CPF: 047.617.136-90	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII do RIMCS/23. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, adequa-se a multa isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias, parte delas sujeita ao regime de substituição tributária e parte sujeita ao regime de tributação normal do imposto, desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/02/20 a 31/08/23, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização nas Declarações de Apuração e Informação de ICMS (DAPIs) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última, adequada ao limitador do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei (duas vezes o valor do imposto incidente na operação – redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração).

Conforme Relatório Fiscal Complementar (págs. 08/18 do PTA), em relação às saídas sujeitas à substituição tributária, foi exigida somente a citada penalidade isolada.

Foi incluída no polo passivo da autuação, como Coobrigada, a Sra. Daniella Cristina Arantes Delamarque Mitre, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, arts. 966 e 967 do Código Civil - Lei Federal nº 10.406/02 e art. 789 do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/15.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 21, oportunidade em que alega que o cruzamento dos dados realizado pelo Fisco não levou em consideração que o faturamento apontado pelas operadoras de cartões se refere também à prestação de serviços realizadas por ela, Impugnante, conforme documentos que anexa à fls. 31/102 dos autos.

Nesses termos, pede o cancelamento do Auto de Infração, alegando que já recolheu os impostos sobre as diferenças apontadas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 110/115, pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Divisão de Triagem e Expedição (DITEX) do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em 29/04/25, remete os autos à origem para providências em relação à intimação da Coobrigada (fl. 119), tomadas conforme documentos de fls. 120/121.

Na sequência, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, exara despacho interlocutório (fl. 123) para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos cópia das notas fiscais de serviços informadas na Impugnação às fls. 31/102. Em seguida, vista à Fiscalização.

A Impugnante junta mídia pen drive à fl. 127, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 129/135, destacando que a Impugnante não cumpriu o despacho interlocutório.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias, parte delas sujeita ao regime de substituição tributária e parte sujeita ao regime de tributação normal do imposto, desacobertadas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/02/20 a 31/08/23, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização nas Declarações de Apuração e Informação de ICMS (DAPIs) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última, adequada ao limitador do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei (duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

Conforme Relatório Fiscal Complementar (págs. 08/18 do PTA), em relação às saídas sujeitas à substituição tributária, foi exigida somente a citada penalidade isolada.

Foi incluída no polo passivo da autuação, como Coobrigada, a Sra. Daniella Cristina Arantes Delamarque Mitre, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, arts. 966 e 967 do Código Civil - Lei Federal nº 10.406/02 e art. 789 do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/15.

A Impugnante em sua defesa administrativa anexa cópias do livro fiscal REGISTRO DE SERVIÇOS, fls. 31/98 e documento nominado ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS (fls. 99/102).

Argumenta que o cruzamento entre o faturamento mensal declarado por ela e o apurado pela SEF/MG descrito no PTA e no Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000051643.35, não levou em consideração que faturamento apontado pelas operadoras de cartões de crédito/débito/similares se referem também à prestação de serviços realizadas, conforme pode ser verificado nos relatórios de faturamento (livros fiscais) em anexo.

Conclui sua defesa requerendo o cancelamento do PTA, por entender que todas as suas obrigações tributárias foram cumpridas.

Contudo, sem razão a Impugnante.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 (art. 159, incisos I e VII do RICMS/23), nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as Autoridades e os Agentes Fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Para corroborar, transcreve-se a ementa da decisão do E. TJMG, Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.028947-2/001, na qual se analisou alegação de teor similar à trazida pela Defesa, restando afastada qualquer ilegalidade no procedimento fiscalizatório:

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO - CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DOCUMENTO DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA - ALÍQUOTA DO ICMS - SUPOSTA APLICAÇÃO EQUIVOCADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É UM INSTITUTO DE CRIAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL POR MEIO DO QUAL SÃO DISCUTIDAS QUESTÕES ATINENTES AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU ÀS NULIDADES DO

TÍTULO EXECUTIVO, MATÉRIAS ESTAS DE ORDEM PÚBLICA, AS QUAIS PODEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO PELO JUÍZO E NÃO DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. II - POR SUA INDISPENSABILIDADE, SÃO CONSIDERADAS DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA COMO DOCUMENTOS FISCAIS (ART. 132, RICMS) AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS "ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE CARTÕES DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE E ESTABELECIMENTOS SIMILARES" RELATIVAS ÀS "OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTOS DE CONTRIBUINTES CUJOS PAGAMENTOS SEJAM REALIZADOS POR MEIO DE SEUS SISTEMAS DE CRÉDITO, DÉBITO OU SIMILAR, NA FORMA, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES PREVISTOS EM REGULAMENTO, RELATIVAMENTE AOS PERÍODOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO" (ART. 50, § 5º, LEI Nº 6.763/75). III - AUSENTE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUE CULMINOU NA CONSTATAÇÃO DE ENTRADA, SAÍDA OU ESTOQUE DE MERCADORIA DA CONTRIBUINTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, "APURADA MEDIANTE CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO". IV - NÃO RESPONDENDO A CONTRIBUINTE AO TERMO DE INTIMAÇÃO SOBRE AS INCONSISTÊNCIAS APURADAS PELO FISCO, DEIXANDO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E/OU DE COMPROVAR AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DE SUA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR NECESSÁRIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO PONTO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.028947-2/001, RELATOR(A): DES.(A) PEIXOTO HENRIQUES, 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/07/2023)

(...)

(GRIFOU-SE)

As administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações solicitadas pela Fiscalização,

Em Minas Gerais, o procedimento fiscal auxiliar de cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceiros, configura procedimento fiscal em curso, não havendo que se cogitar, portanto, em violação ao devido processo legal.

Com base na legislação vigente, Lei Estadual nº 6.763/75, no que tange ao processo tributário administrativo, tem-se que o conjunto dos atos administrativos constitutivos do processo administrativo deve seguir princípios gerais que orientam o seu desenvolvimento e conformação.

Os princípios que regem o processo administrativo são o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa, a seguir detalhados.

Dentre os objetivos do processo tributário administrativo pode-se destacar:

I - controle da legalidade do lançamento tributário;

II - verificação da correção na apuração do *quantum* tributário;

III - garantir a ampla defesa e o contraditório, permitindo a participação do sujeito passivo através de defesa administrativa e recursos;

IV - persecução da verdade material.

Conforme art. 168 da Lei nº 6.763/75, recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, as provas produzidas pelo sujeito passivo/impugnante são de duas espécies, a saber: provas materiais e provas indiciária, conforme entendimento prolatado pelo CARF sobre esta última:

(...)

IRPJ – PRESUNÇÃO SIMPLES – PROVA INDICIÁRIA – No âmbito do processo administrativo fiscal é admitida a prova por presunção, desde que devidamente demonstrados os indícios precisos, veementes e convergentes, necessários para se inferir a ocorrência do fato gerador do imposto (CSRF, 1ª Turma, Acórdão nº 9101.001.263, Sessão de 23/11/2011).

(...)

De outra forma, as provas materiais podem ser primárias ou secundárias.

As provas materiais primárias são os elementos fáticos capazes de desconstituir a acusação tributária.

No caso em tela (*ICMS - OPERACAO DE CIRCULACAO DE MERCADORIA; ENTRADA, SAIDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS; 1019011 - Cruzamento Eletrônico de Operações com Cartão de Crédito, Débito e demais meios de pagamento*), (*destacou-se*) cujo cerne da infração tributária - acusação tributária – é a realização de operações de circulação de mercadorias sem a emissão de documento fiscal correspondente, a prova material primária seria a apresentação das notas fiscais emitidas pela Impugnante, correspondente às operações individualizadas no Anexo 9.5 da mídia digital que acompanha o presente PTA (fl. 19).

Regra de validade da prova material primária: notas fiscais emitidas – nesse caso, a existência / autorização pelo ente competente, tais como chave de acesso do DANFE respectivo, a existência no banco de dados para consulta e verificação da veracidade dos campos/quadros informados.

Contudo, muitas vezes, se apresenta inviável instruir a defesa administrativa com todas as provas materiais primárias existentes, quantidade muito grande de documentos a serem apensados. E em razão dessa circunstância e tendo em vista o

princípio basilar da “verdade material” é conferido ao sujeito passivo/impugnante apensar a prova material secundária; derivada da prova material primária; que lhe serve de fator de validação.

Neste caso, a prova material secundária seria a apresentação de livros contábeis e / ou fiscais, cujos lançamentos tenham por fundamento as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento, descaracterizando a acusação fiscal.

Aqui, tem-se dois critérios de validação da prova secundária.

O primeiro diz respeito à própria prova secundária que deve estar de acordo com as formalidades que lhe são exigidas e que possam ser verificadas pelo Fisco, tais como, registro de abertura e registro de encerramento do livro, assinatura do representante da empresa, assinatura de um contador, dentre outras.

Outro critério de validação diz respeito às operações registradas, que tem como fundamento as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento (prova material primária), que serve de elemento validador dos registros efetuados.

No presente caso, a Impugnante informa que todas as notas fiscais se referem a prestação de serviços e junta um extenso arquivo referente a mais de 5000 notas.

Porém, a autuação se dirigiu ao estabelecimento filial da Impugnante, inscrito no CNPJ sob nº 26.135.620/0002-02, sendo que os dados das notas fiscais apresentados no arquivo enviado se referem ao estabelecimento matriz, cujo CNPJ é 26.135.620/0001-21.

Embora tenha sido concedido o prazo para que a Autuada juntasse as cópias das notas fiscais relativas aos documentos que ela mesma anexou, como registro de serviços, não logrou ela êxito em comprovar suas alegações, já que apresentou tais dados emitidos por outro estabelecimento, estranho à autuação.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

No entanto, faz-se necessária a adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou

depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Efeitos de 29/12/17 a 31/07/25 - Redação dada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 93, ambos da Lei nº 22.796, de 28/12/2017:

"I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;"

(...)

(Grifou-se)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Por fim, com relação à sujeição passiva, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induvidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dela no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

Para concluir, esclareça-se que embora, por um erro de digitação, tenha constado da decisão (parágrafo a seguir) a menção à alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, relativamente à Multa Isolada, tal penalidade, como amplamente aqui explicitado, está capitulada no art. 55, inciso II da referida lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**